**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 641/15.

**PROCESSO Nº 2170/15.**

**PLL Nº 217/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe que determina que as escrituras públicas de compra e venda de bens imóveis, à título oneroso, informem, relativamente à pessoa física ou jurídica que intermediou a venda, o valor que recebeu e demais dados que especifica.

Na forma do que dispõe o artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

 A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, e § 1º).

Conforme se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

 Contudo, a proposição, por dispor sobre matéria obrigacional, vênia concedida, incide em violação ao disposto na Constituição Federal, artigo 22, inciso I, que atribui competência privativa à União legislar sobre direito civil.

 Sinale-se, por relevante, que o Código Civil, no artigo 215, estabelece os requisitos necessários para validade e eficácia de escrituras públicas lavradas por tabelião.

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

 Em 09 de novembro de 2015.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594